

§ 2º DO ECA, CONFORME DESPACHO JUDICIAL DE FLS. 18. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ubajara, no Estado do Ceará, na Secretaria de Vara Única, aos 22(vinte e dois) dias do mês de março de 2006(dois mil e seis). Eu, Aristides Cleivo, T.J., o digitei. Eu, (Marcos Wanderley F. de Sousa) Diretor de Secretaria, o subscrevi. Selo AD 145904.

FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE  
JUIZ DE DIREITO TITULAR

## 18- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O Conselho Superior do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 11, XII c/c art. 79 e 80 de seu Regimento Interno, resolve aprovar proposta de reforma do Regimento Interno, para modificar o artigo 43, e acrescentar o inciso III ao art. 38, na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 03 de março de 2006, nos seguintes termos.

Art. 1º. O art. 43 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 43- As promoções e remoções por merecimento serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, sendo organizadas listas tríplexes pelo Conselho Superior resultantes dos três(03) nomes mais votados, observado o quorum da maioria absoluta dos integrantes do Órgão, procedendo-se à votação quantas vezes necessárias, examinando-se, prioritariamente, os nomes contidos na lista(votação) anterior.

§ 1º - É obrigatória a promoção de Promotor de Justiça que figurar por 03 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, em listas de merecimento.

§ 2º - Até 8 (oito) dias antes da data designada para sessão de formação das listas, o presidente do Conselho Superior do Ministério Público remeterá a todos os conselheiros cópia dos autos com os assentamentos funcionais dos candidatos inscritos e seu currículo funcional, devendo constar do requerimento os dados da Planilha de Avaliação do Merecimento.

§ 3º - O merecimento será aferido segundo critérios que levarão em conta aspectos relacionados com a atuação funcional do membro do Ministério Público em toda a carreira, inclusive sua participação institucional e o aperfeiçoamento da formação jurídica e profissional.

§ 4º - Os critérios de aferição do merecimento subdividem-se nos itens constantes da Planilha de Avaliação do Merecimento anexa, que visa adotar um sistema de avaliação objetiva a ser considerado pelo Conselho Superior.

§ 5º - Assento do Conselho Superior regulamentará os critérios para avaliação do merecimento.

§ 6º - Cada concurso pressupõe uma nova avaliação, aproveitando-se o processo anterior, desde que não haja alterações nas condições especificadas na planilha de avaliação do merecimento, devendo o candidato consentir esse fato no ato de inscrição.

§ 7º - Além das informações obrigatórias constantes dos assentamentos funcionais (art. 95, § 1º, da Lei nº 10.675/82), caberá aos candidatos encaminhar à Corregedoria-Geral outras que julguem relevantes para aferição do merecimento, segundo os critérios adotados pela Planilha de Avaliação do Merecimento.

§ 8º - A Corregedoria-Geral organizará banco de dados de cada Promotor com informações sobre a remessa da resenhas estatísticas e do relatório anual.

§ 9º - O Conselho Superior poderá solicitar ao Corregedor-Geral do Ministério Público informações sobre a conduta e

atuação funcional do membro da instituição, determinando a realização de correição extraordinária para verificação de eventuais irregularidades no serviço.

Art. 2º - Fica acrescida ao Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público a Planilha de Avaliação do Merecimento anexa.

Art. 3º - Fica acrescido ao art. 38, o inciso III, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público com a seguinte redação:

Art. 38.....

III - Dados constantes da Planilha de Avaliação do Merecimento.

Art. 4º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente alteração da norma regimental, deverão os Promotores de Justiça atualizar seus assentamentos funcionais na Corregedoria-Geral com base nos elementos especificados na Planilha de Avaliação do Merecimento.

Art. 5º - Esta norma regimental entra em vigor na data de sua aprovação e será publicada no órgão oficial, revogando-se as disposições em contrário .

ANEXO - Planilha de Avaliação do Merecimento (De acordo com o art. 61, V da lei 8.625/93).

I - Atuação funcional:

1) Esforço, eficiência, produtividade, pontualidade e organização:

- dedicação no exercício do cargo;
- eficiência, produtividade e operosidade no desempenho das funções;
- esforço e independência no exercício funcional;
- presteza, assiduidade, pontualidade e segurança no cumprimento das obrigações funcionais;
- conceito funcional resultante de inspeção permanente e correições;
- referências e reconhecimento recebidos em razão da atuação funcional;
- Desempenho e/ou exercício de funções em Promotoria, Procuradoria de Justiça, trabalho de natureza técnica ou científica e comissões institucionais sem prejuízo de sua titularidade, incluindo-se as Promotorias Vinculadas;

Critério para a avaliação: A eficiência, a produtividade e a operosidade serão avaliadas tendo em vista o desempenho das funções, substituições e cooperações exercidas. A dedicação e o esforço do Promotor no exercício funcional serão avaliados em virtude do trabalho por ele desenvolvido em toda a carreira. A presteza diz respeito à observância de tempo razoável para a prática de ato funcional ou solução de problema surgido, isso quando não haja para tanto prazo legalmente previsto. A pontualidade e a assiduidade são fatores que se relacionam à observância dos prazos legais e horários. A segurança no cumprimento das obrigações funcionais será considerada em razão da complexidade e urgência das questões e das condições gerais de trabalho. Esses dados serão obtidos através da análise dos relatórios de correições, das informações de inspeções permanentes e de outras informações eventualmente encaminhadas pelo membro do Ministério Público.

2) Qualidade técnica e iniciativa:

- poder de iniciativa, criatividade e bom senso;
- qualidade técnica e jurídica dos trabalhos;

Critério para a avaliação: O poder de iniciativa, a criatividade e o bom senso serão avaliados considerando-se a atividade de requerente do Ministério Público: no ajuizamento de ações; na interposição de recursos; no requerimento de diligências; no acompanhamento dos processos e na participação efetiva nos atos processuais. Será levada em conta também a atuação extrajudicial do membro do Ministério Público. A qualidade técnica e jurídica dos trabalhos será avaliada pelo exame de cópias de peças e atos processuais e extrajudiciais juntadas quando do ato de inscrição.

3) Comprometimento com a solução dos problemas sociais  
- atendimento à população, quando inerente às atribuições do cargo:

Critério para a avaliação: Neste item serão consideradas todas as providências adotadas para solução dos problemas de interesse da coletividade, representadas pelo atendimento à população.

4) Conduta profissional e privada:  
- urbanidade no tratamento dispensado aos cidadãos, juizes, advogados, partes, servidores e colegas;  
- conduta na vida pública;  
- conceito de que goza na comarca e no meio social:

Critério para a avaliação: Caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público informar, através do prontuário permanentemente atualizado (art. 48,II, da Lei nº 10.675/82), se o candidato sofreu alguma penalidade disciplinar.

II) Participação institucional:

1) Contribuição para o aprimoramento institucional  
- publicação de artigos, trabalhos, livros e teses de relevância institucional;  
- participação em comissões de estudo e grupos de trabalho, desde que em áreas de relevância institucional;  
- participação como conferencista, palestrante e/ou debatedor em seminários, congressos e eventos de interesse ou de divulgação institucional;  
- colaboração ou palestras em cursos de adaptação, reciclagem ou atualização de membros do Ministério Público;

Critério para a avaliação: O candidato não poderá usar um mesmo crédito decorrente desses critérios mais de uma vez, ou seja, em mais de uma promoção ou remoção, caso o candidato tiver sido promovido ou removido no concurso anterior.

2) Exercício de cargo ou função de relevância institucional  
- exercício de cargo ou função na estrutura organizacional do Ministério Público.

III – Aperfeiçoamento da formação jurídica e profissional:

- frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, desde que de interesse institucional ;  
- frequência a congressos e eventos afins do Ministério Público;  
- frequência a congressos e eventos afins de interesse institucional.

**Critério para a avaliação:** O candidato não poderá usar um mesmo crédito decorrente desses critérios mais de uma vez, ou seja, em mais de uma promoção ou remoção, caso o candidato tiver sido promovido ou removido no concurso anterior.

Fortaleza, 03 de março de 2006.

**Manuel Lima Soares Filho**  
Presidente do Conselho

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
Conselheira

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira  
Conselheira

**Marylene Barbosa Nobre**  
Conselheira Corregedora

**Francisco Lincoln Araújo e Silva**  
Conselheiro

Francisca Idelária Pinheiro Linhares  
**Conselheira Relatora**

Eliani Alves Nobre  
**Conselheira**

Zélia Maria de Moraes Rocha  
**Conselheira**

\*\*\*

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 19 (Dezenove) dias do mês de Setembro de 2005, nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, no Edifício Airton Castelo Branco Sales, Sede da Procuradoria Geral de Justiça, nas salas das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, às 12:20 horas, onde presente se achava a Promotora de Justiça, em exercício, Dr. Raimundo Batista de Oliveira 2<sup>o</sup>. **Promotora de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital**, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; o art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4<sup>o</sup> e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, compareceu o Senhor José Pereira do Carmo (Pastor), portador de identidade n.º 655567-83 – SSP-CE, CPF n.º 298588362-87, residente na Rua Capitão Waldemar Lima, 700 Bloco b 103 – Barroso, nesta cidade de Fortaleza, doravante denominado **Compromissário**, esclarecendo conhecer o conteúdo dos autos do Processo Administrativo n.º peça de informação 003/2001, em tramitação perante a 2.ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, que trata da poluição sonora produzida pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, localizada na rua Jonh Lennon nº 07 – Messejana, em desacordo com a Legislação Municipal, pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

Cláusula Primeira – O **Compromissário** não procederá, promoverá, realizará nem permitirá que se faça qualquer atividade que provoque emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na legislação municipal. Lei Municipal n.º 8097/97 (Poluição Sonora) c/c Lei n.º 5530/81 (Código de Posturas).

Parágrafo Primeiro - A presente obrigação deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual futuro empréstimo, cessão de uso ou arrendamento de veículo automotor, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

Parágrafo Segundo – O **Compromissário** providenciará instalações acústicas adequadas de modo a reduzir a pressão sonora aos níveis permitidos na Lei Municipal 8097/97 c/c Lei n.º 5530/81, ou outra norma que venha disciplinar a produção de ruídos, desde que mais benéfica ao meio ambiente e à saúde humana em sua Igreja.

Cláusula Segunda – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo Único – O presente título executivo não eximirá o **Compromissário** de eventual responsabilidade penal por produção de poluição sonora.

Cláusula Terceira - O Descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exigíveis enquanto perdurar a violação;

Cláusula Quarta – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e incisos II e VII, do art. 585, do CPC.

Cláusula Quinta - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SEMAM e pelas Secretarias Executivas Regionais, segundo as respectivas competências, ou outro órgão ambiental.